

01-0095/



Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0095 / 2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0095 / 2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR **JOSE VIVIANI FERRAZ**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CINEMAS, TEATROS E CASAS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS A COBRAREM 50% DO VALOR DO INGRESSO FIXADO PARA O EVENTO AOS PROFESSORES QUE APRESENTAREM COMPROVANTE DO EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
03/11/2010 15:41:29

00000017600-17



ARQUIVADO EM 28/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 1413101 a) (ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O professor exerce sua profissão de maneira heróica, eleito pela sociedade para forjar a novas gerações, que irão decidir em futuro próximo, os destinos de nossa nação.

Sua conduta tem que ser heróica pois, muito embora seja reconhecida a importância de sua atuação, nem porisso dispõe dos recursos necessários para o bom desempenho de sua missão.

A carreira de professor em nosso país é repleta de obstáculos e incompreensões, o que transforma o seu exercício um verdadeiro sacerdócio.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas, principalmente para a sua atualização pedagógica e reciclagem dos métodos de atuação, o presente projeto visa facilitar o contato de mestres, com as várias vertentes de manifestações culturais, que irá colaborar para a melhoria dos ensinamentos transmitidos.

Se aprovada esta propositura, com certeza irá prestar uma justa homenagem aos intrépidos soldados da educação, que vem preparando os jovens brasileiros a elevar nosso país a um lugar de destaque no cenário mundial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

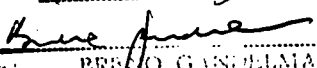
do processo nº 95 de 19 01 15 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

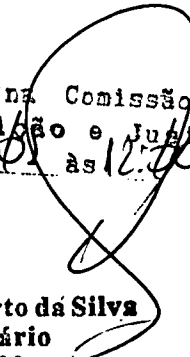
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:
Em 15-03-01
PL. 488/95, 310/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

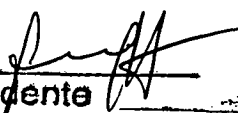
16/03/01

EZEQUIEL GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/3/01 às 12:00

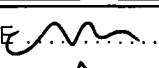
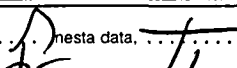
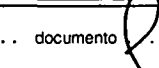
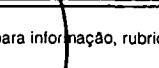

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2001

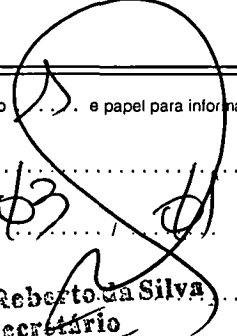

Presidente

ACIEVO OICAM
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDO

SEGUIE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado

sob folha  nº 

Em 29 de 03 de 2001

(a) 
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL 0095/01
26/03/01

Folha nº	17	do
Processo	9500	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais, instalados no Município de São Paulo, cobrarem 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o evento, aos professores que apresentarem comprovante oficial do efetivo exercício.

Note-se que, muito embora o projeto de lei faça referência aos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais do Município de São Paulo, na verdade, quis dizer, instalados no Município de São Paulo. Tanto é assim que seu art. 2º estabelece multa para o descumprimento da lei, o que não seria possível caso regulamentasse apenas a atividade de cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais pertencentes ao Município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado uma vez que configura indevida intervenção estatal no domínio econômico.

A forma de atuação do Estado na economia é regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Depreende-se do dispositivo constitucional que a intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á em estrita observância à lei, nas funções de “fiscalização”, “incentivo” e “planejamento”.

Comentando o dispositivo, José Afonso da Silva¹ nos dá a sua exata dimensão, “in verbis”:

“A fiscalização, como toda fiscalização, pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis.

...

Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento,

¹ In Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., Malheiros editores, págs. 739/740)

Folha nº	057	de	95
Processo	956017		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral.

...

O planejamento econômico consiste, assim, num processo de intervenção estatal no domínio econômico com o fim de organizar atividades econômicas para obter resultados previamente colimados”.

É certo que constitui competência comum dos entes da Federação proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (CF, art. 23, V) e que o Estado garantirá “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (CF, art. 215).

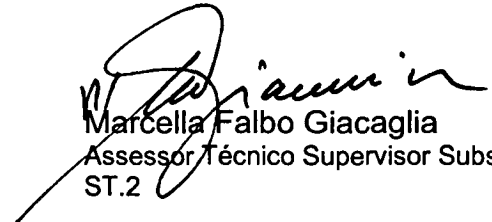
Contudo, não cabe ao Poder Público delegar tal ônus ao particular, obrigando-o a conceder desconto aos profissionais da educação. Cabe, isto sim, conceder medidas promovendo o acesso à cultura e ao lazer.

Na forma proposta, o projeto configura indevida intervenção estatal na atividade econômica, afrontando a Carta Magna.

Pelo exposto, somos

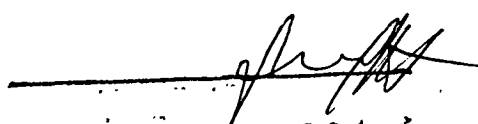
PELA INCONSTITUCIONALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2007


Presidente da CCJ



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 # do
Processo 95 (01) #
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

16 - PAR
PARECER Nº 16-0194/2001

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0095/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais do Município de São Paulo, a cobrarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso fixado para o evento, aos professores que apresentarem comprovante do efetivo exercício.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que tem por escopo valorizar o profissional da educação, nas linhas do disposto pela Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

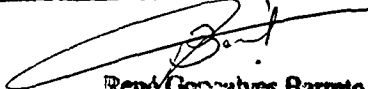
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/4/01.

17 - RELCOM
17-0082/2001

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 22/04/01.

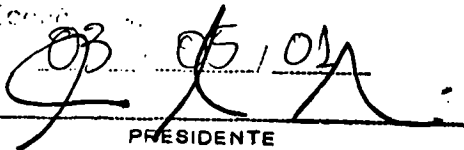
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 30/04/01 às 13 h 15 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao Ilustre Vereador Ducanir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

03 05/01

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, JUNTO AQUI, O RELATÓRIO, INDICANDO-SE

folha n.º 07 de 31 de 05/01/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 095/2001.

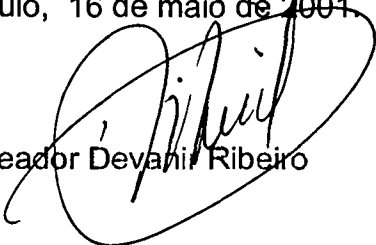
Folha nº	074	do
Processo	095/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11064		

Senhor Presidente

Para melhor análise do presente projeto, requiro a Vossa Excelência que seja prestada pelos órgãos pertinentes do Executivo, as seguintes informações:

- 1) Qual o número de cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais há em nosso Município ?
- 2) Quantas pertencem ao Município ?
- 3) É possível fornecer uma estimativa de quantas pessoas seriam beneficiadas pelo presente projeto?
- 4) É possível fornecer uma estimativa de diminuição de receita caso o projeto fosse aprovado ?

São Paulo, 16 de maio de 2001.


Vereador Devanir Ribeiro

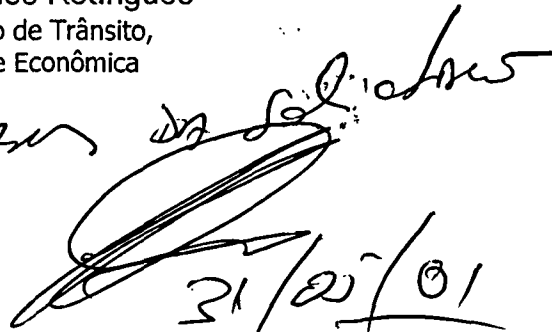
À Presidência da C..M.S.P.

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo Nobre Vereador Devanir Ribeiro, na forma regimental..

São Paulo, 17 de maio de 2001.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Defiro, no prazo de 30 dias

31/05/01

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01/6/01 às 08 h 30 min.

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A LEG. 3
EM 01/6/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

RECEBIDO EM LEG. 3

01/06/01

11:40h

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

01/06/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

01/06/2001

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE 5 juntado 5 neste data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 01 c. 10

Em 19/06/01



Folha n.º	08	do proc
N.º	95	de 19 01
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0316/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 95/2001, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz – que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais do Município de São Paulo, a cobrarem 50% do valor do ingresso fixado para o evento, aos professores que apresentarem comprovante do efetivo exercício, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito, tendo em vista os quesitos especificados a fls. 07 do processo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 95/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 7104

do processo n.º 95 de 19 2001 19 06 2001 (a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 19/06/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 09 do proc
N.º 95 de 19 01
C. funcionário 1

São Paulo, 08 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 316, de 08/06/01,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 95/01, de
autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/06/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 95/01 de fls. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 07.

20

3

SEGUE m juntado D nesta data, a documento D e papel para informação, rubricado D

sob folha D nº 11/24/24

Em 09/06/01

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
(a)
Secretária

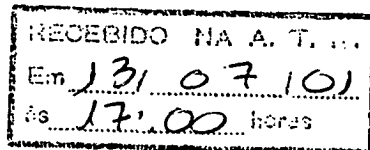


Prefeitura do Município de São Paulo

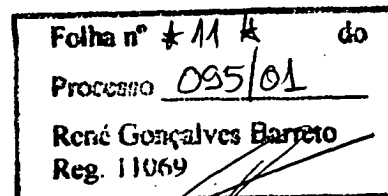
São Paulo, 13 de JULHO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 217 - 101
Processo nº 2001-0.117.781-6
Ref. Of. nº 18-Leg.3/0316/2001



15 - DOCREC
15-0156/2001



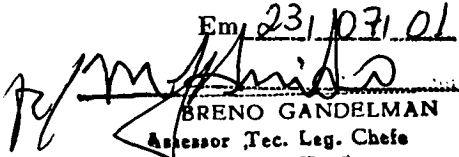
Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, que, ao abordar o Projeto de Lei nº 95/2001, transmite requerimento da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no sentido de envio de subsídios pelo Executivo.

De autoria do Vereador José Viviani Ferraz, a referida propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais do Município cobrarem, dos professores que apresentarem comprovante de efetivo exercício, 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso fixado para o evento. A respeito, pronunciou-se, quanto ao mérito, a Secretaria Municipal de Cultura, em manifestação que, por cópia, e para os devidos fins, ora encaminho a Vossa Excelência. Remeto, ainda,

À Leg. 3;

Em 23/07/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

23107 104

15.45h

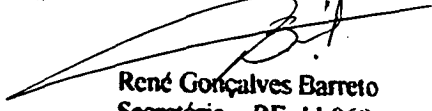
À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 25/07/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

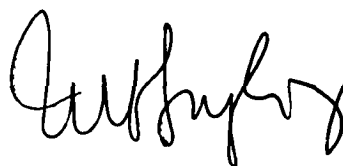
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25/7/01 às 12 h 30 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

dados pertinentes ao assunto, providenciados pelo Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Folha nº	12	do
Processo	095/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/OBO/LIAMS/sff
Resp 95-01

Folha nº	13	do
Processo	095	01
René Gonçalves Barrêto		
Reg. 11069		

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS**

folha de informação nº 04

do Memorando n.º 221/2001-ATL-III em 26/03/2001 (a).....

rita
RITA DE CASSA BUENA

Aux. Tec. Administrativo

T. 11 - AJ

INTERESSADO Assessoria Técnico-Legislativa-SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0095/2001 de autoria do Legislativo

Folha n.º	6	do Proc.
n.º	2001/0117481	6

ROSÂNGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

TM-G
Senhora Diretora

CÓPIA

Os aspectos jurídicos do projeto de lei deverão ser análise da Procuradoria Geral do Município-PGM. Ora, o encaminhamento a esta pasta para pronunciamento conclusivo sobre projeto de lei **não é**, ao menos em princípio, para análise de aspectos jurídicos. Logo, o encaminhamento para AJ parece-nos **errôneo** e decorrente de costumes anteriores. **Não cabe a AJ dizer se o projeto é bom ou mau.** A despeito desta informação para ciência de V.ª, comentaremos os aspectos jurídicos do projeto, dentro de nossa esfera de competência e enunciaremos um juízo de valor negativo, senão vejamos:

O artigo 1º do projeto abrange os teatros pertencentes ao Município de São Paulo, ou seja o Teatro Municipal, os teatros de bairro ou distritais e as salas de espetáculo do Centro Cultural São Paulo. A aprovação do projeto acarretará **perda de receita** do Município diminuindo a receita da bilheteria de espetáculos e a participação da receita de espetáculos co-patrocinados, ou diminuição do preço público (fixado em percentagem da bilheteria) quando ocorre simples cessão remunerada dos teatros. O Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais-FEPAC seria prejudicado em suas receitas compostas preponderantemente das receitas das bilheterias dos espetáculos promovidos por SMC. A previsão

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

CP

Folha nº 14 do	
Processo 095/01	
René Gonçalves Barreto	Folha nº 7 do Proc. n.º 2001.0114781.6
Reg. 11069	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS**

ROSÂNGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

CÓPIA

folha de informação n.º **05**

do Memorando n.º 221/2001-ATL-III em 26/03/2001 (a).....

RIITA DE CÁSSIA PUENC
Aux. Toc. Administrativo
TELEFONE

orçamentária para o FEPAC deveria ser aumentada em consequência.

Por outro lado, o projeto apresenta **vício de iniciativa** já que projetos de lei que tratam **matéria orçamentária** são de iniciativa exclusiva da Prefeita, nos termos da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal. Por outro lado, os teatros municipais com bens municipais, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devem ser administrados pela Prefeita e seus subordinados. A existência de projeto de lei dispondo sobre administração de bem municipal significa **ingerência** do Poder Legislativo na competência do Poder Legislativo, ferindo de morte o princípio de separação e harmonia ente os poderes.

Em relação aos teatros, cinemas e casas de espetáculos a aprovação do projeto consubstanciaria **indevida** ingerência do Poder Público Municipal na âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, inseridos em nossa Constituição Federal. A aprovação do projeto de lei representaria um benefício à classe dos professores, a custa de redução obrigatória dos preços de ingressos livremente formados pelos empresários e agentes culturais dos teatros, cinemas e casas de espetáculos, significando, logo, Inconstitucional ingerência na atividade privada. O subsídio à classe dos professores poderia ser repassada pelo Setor Privado em aumento dos valores dos ingressos em seus preços normais em busca da compensação do prejuízo. Trata-se de verdadeira cortesia do Poder Legislativo com chapéu alheio, abrangendo inclusive recelto do Poder Executivo.

O projeto de lei também, ao nosso ver, fere o princípio da **isonomia** estabelecendo verdadeiro privilégio à categoria dos professores. Qual a desigualdade ou singularidade dos professores que levaria ao tratamento diferenciado? Por que não conceder descontos para os advogados, médicos, dentistas, jornalista, etc.

Por último, diga-se da péssima técnica legislativa empregada no projeto: A Unidade de Valor Fiscal de Referência-Ufir foi extinta pelo § 3º do artigo 29 da Medida Provisória n.º 1973-67, de 26/10/2000 reeditada sucessivamente a cada mês. A multa deveria ser estabelecida em reais.

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL

(Handwritten mark)

Folha nº	★ 15 ★	do
Processo	095/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11064		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

CÓPIA

folha de informação n.º 06
ATA DE REUNIAO
AUX. Téc. N.º 11064
T.M.

do Memorando n.º 221/2001-ATL-III em 26/03/2001 (a)

Se aprovado o projeto de lei, opinamos que a Prefeita deverá vetá-lo **totalmente** por grave ilegalidade, Inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A consideração de Vossa Senhoria.

Folha n.º	8	do Proc.
n.º	20010117481	.6

Em, 26 de março de 2.001

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL


FABIO DUTRA PERES
Assistente Jurídico-TM-AJ
O.A.B/SP 112.234


LAURA MARIA DE M. SILARES
Assessora
SGM/ATL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS**

CÓPIA

folha de informação nº 67.

do Memorando nº 221/2001-ATL-III em 26/03/2001 (a)

INTERESSADO Assessoria Técnico-Legislativa-SGM
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0095/2001 de autoria do Legislativo

SMC-G (60-25-10.002)
Senhora Chefe de Gabinete

Folh
n.º 20010114481.6

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Diante do juízo de valor de TM-AJ decorrente da análise nos aspectos jurídicos do projeto, que aprovamos, manifestamos pelo **veto total** ao projeto de lei, na hipótese de sua aprovação, por ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em, 26 de março de 2001

LÚCIA CAMARGO
Diretora do Departamento de Teatros
TM-G

projeto de lei 952001.sdw
RDP/ldp

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 17 de
Processo 095/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CÓPIA

Folha de informação nº 08

Do Memo nº 221/2001

cm 27/03/01

a) *Joelma*...
Joelma Cristina de Souza
SMC-G
RF 696.478.8.00

INTERESSADO : JUNE ALBERICI DE MELLO
ASSUNTO : Solicita análise e pronunciamento ref. P.L. nº 95/01, de
autoria do Legislativo

SMC - Departamento de teatros
Celso Frateschi

Folha nº 10 do Proc.
n.º 200101147816

ROSÂNGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Para ciência e considerações dos pareceres.
Solicito urgência tendo em vista data de devolução (06.04.01).

Em 27 de março de 2001

vera soares
VERA SOARES
Chefe de Gabinete
SMC

RM/jcs

Recebido 03/01

Laura Maria de M. Silveira
LAURA MARIA DE M. SILVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº A 18 A do
Processo 095/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha de informação nº 09

do memonº..221/01-ATL III.....em.....05...../.....04...../.....01.....(a) bee

SANDRA REGINA VIEIRA
T.M.-G.

Interessado: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA-SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 095/2001

SMC-G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Folha 11
n.º 2001 0114 48.100

ROSÂNGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Endosso o bem elaborado parecer de fls. 04 à 06.

Além dos aspectos já abordados, deve-se ressaltar que tal lei, a exemplo de outras já em vigor, penaliza os produtores, empresários e agentes culturais a quem só resta arcar com o prejuízo financeiro de tais iniciativas, principalmente quando seus espetáculos são apresentados nos espaços culturais sob a responsabilidade desta Municipalidade onde já são cumpridos preços populares.

O projeto de lei ora apresentado pode ser caracterizado como mais um passo do processo de inviabilização da atividade teatral na cidade de São Paulo.

Em, 05.04.01

CELSO FRATESCHI
DEPARTAMENTO DE TEATROS

BLR/blr

LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha de informação nº 10

Do Memo nº 221/2001

em 06/04/01

a) Joelma Cristina de Souza
SMC - G
RF 696.478.8.00

INTERESSADO :SGM - ATL

ASSUNTO :Ref. Projeto de Lei nº 0095/2001 de autoria do Legislativo

SGM - ATL

Sr(a). Assessor(a) Chefe

Folha nº 12 do Proc.
n.º 2001.0117781.6
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGMATL

Transmitimos as manifestações das áreas responsáveis pelo assunto em questão, as quais endossamos.

Em 06 de abril de 2001

VERA SOARES
VERA SOARES
Chefe de Gabinete
SMC

RM/jcs

S.G.M. - SE
10 ABR 2001
maria
Recebido Hoje

Laura Maria de M. Silvarés
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGMATL



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Departamento de Rendas Mobiliárias

Folha nº 204 do
Processo 055/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Folha de informação n.º-15-

Do processo n.º 2001-0.117.781-6 , em 02 de julho de 2001

(a) *Luiza*
MARIA LUÍZA BARBANTO
A.T.A.
RM 7

RM 7 – Senhor Diretor,

Em atenção ao solicitado, informamos que constavam em nosso cadastro de contribuintes do ISS, em março de 2001, os seguintes dados:

Código 7706 - Cinema21
Código 7943 – Serviços de diversões públicas com cobrança de ingresso etc.....937
Código 7986 – Serviços de diversão pública com cobrança de "couver" artístico, boite etc.....975
Total.....1.933 cadastrados

Informamos ainda que não dispomos da informação referente ao número de teatros.

RM 7, 02 de Julho de 2001

JOSE LUIZ CALCENONI
JOSE LUIZ CALCENONI
Inspetor Fiscal
RM 7

JLC/mlb

LAURA MARIA DE M. SILVAES
LAURA MARIA DE M. SILVAES
Assessora
SCHMIDT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 224 do
Processo 095/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

VOTO VENCIDO
PARECER DO RELATOR

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0095/2001

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador José Viviani Ferraz, que tem como objetivo tornar obrigatório para cinemas, casas de espetáculos culturais e teatros a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso de professores e dá outras providências.

A idéia é meritória. Em tese, tratar-se-ia de incentivo para que professores pudessem participar com maior assiduidade em eventos culturais, enriquecendo a formação desses profissionais.

Entretanto, ocorre que esse incentivo, descolado da discussão de uma política cultural geral para a cidade, geraria outros problemas, como bem enunciados nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, constante à fls. 18 dos autos deste projeto de lei.

A adoção de políticas públicas deve sempre se pautar por uma perspectiva do interesse público, atendendo, na medida do possível, os interesses de toda a coletividade. No caso concreto, a adoção desse projeto de lei criaria uma situação que seria antagônica ao princípio norteador do próprio Projeto, que é o de incentivar o acesso à cultura..

Desta forma e de acordo com o exposto, nosso parecer é **contrário** à propositura.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2001.

Devanir Ribeiro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 234 do
Processo 095/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR

16-0938/2001

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ANTONIO GOULART AO PROJETO DE
LEI Nº 095/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa a tornar obrigatória em todos os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais no Município de São Paulo, a cobrança apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o evento, aos professores que apresentarem comprovante oficial do efetivo exercício de suas funções.

Examinando a legislação pertinente à matéria, encontramos a possibilidade do desconto pretendido aos estudantes e aos idosos, de forma mais ampla no que se refere ao universo de eventos, porém mais limitada em termos da lotação para o desconto, no caso de estudantes e de dias, no caso dos idosos.

A oportuna restrição aos locais para os professores decorre da necessidade de aprimoramento e conhecimento da temática dos filmes, peças e eventos, para que possam dialogar com os alunos, inclusive incentivá-los e orientá-los quanto aos mesmos, ampliando o lastro cultural de nosso sistema de ensino, já tão criticado.

Como a lei é coercitiva, mister se faz a imposição de penalidade em caso de seu descumprimento, como foi proposto, entretanto, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, faremos sua conversão para reais.

O alto preço dos ingressos dos cinemas, aliado às outras necessidades de gasto dos professores para sua atualização profissional, não gera opção de se ver certos filmes, mesmo que imprescindíveis para debate com os alunos, porém esse incentivo não acarretará diminuição da receita porque poderá inclusive incrementá-la, possibilitando que o professor vá mais vezes ao cinema, e sem ferir a isonomia, pois está sendo dada oportunidade a quem faz dos filmes, um material de aperfeiçoamento cultural, didático e profissional com os alunos, ao contrário do que afirma a Secretaria Municipal de Cultura.

Justificável e louvável o incentivo à cultura propiciado pela presente propositura, que pode aumentar a presença de público nesses locais, mas não resta dúvida que devemos preservar, também, a atividade econômica, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI 095/2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, da venda de ingressos com desconto aos professores.

17 - RELCOM
17-5065/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo 095/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a vender ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para o evento, para qualquer dependência destinada ao público, aos professores que apresentem comprovante oficial do efetivo exercício de suas funções. A

Parágrafo único - Fica limitado a 30% (trinta por cento) da lotação dos estabelecimentos, para o acesso de professores com o desconto previsto neste artigo em cada sessão ou evento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e em dobro na reincidência.

§ 1º - O valor a que se refere o "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior.

§ 2º - Em caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

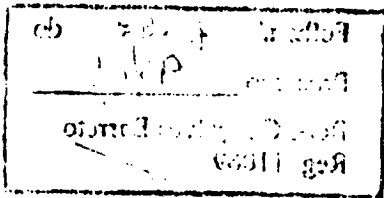
Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/9/01.

Presidente

Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 9 / 01
página 63 coluna 1ª
Conferido: _____

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 24 / 9 / 01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 01.10.01 as 11:00 h.


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLAUDIO FONSECA.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

02 / 10 / 01

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha - n.º 25
Em 17 / 10 / 01




16 - PAR
16-1266/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/01

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, a presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município dar desconto de 50% (cinquenta por cento) aos professores que apresentarem comprovante de efetivo exercício de suas funções. O objetivo maior do projeto é facilitar aos professores – da mesma forma que já existe para os estudantes – o acesso aos espetáculos teatrais e culturais bem como aos cinemas instalados na Capital, de modo que tenham a mesma oportunidade de atualização cultural.

Há os Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça - pela Legalidade, e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: Favorável, com substitutivo, limitando o benefício a apenas 30% (trinta por cento) do total da lotação desses estabelecimentos, visando à preservação da atividade econômica dos empresários da Cultura em nossa cidade.

Apesar de órgãos técnicos do Executivo (fls. 13/20) terem opinado contrariamente à medida, não podemos com eles concordar, principalmente após o substitutivo da Comissão de Atividade Econômica acima mencionado. Aos professores ficam então reservadas 30% (trinta por cento) da lotação dos espetáculos de que trata o projeto, para que possam ter acesso mediante um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso. Bem sabemos das dificuldades econômicas e financeiras por que passam normalmente os professores, em razão de uma remuneração que não leva em conta as necessidades da profissão, quais sejam a de atualização constante, a de aperfeiçoamento tanto na disciplina e matéria que leciona como no aspecto cultural e artístico, além, evidentemente, da necessidade de estar o professor em completa sintonia acerca do que se passa de importante no mundo.

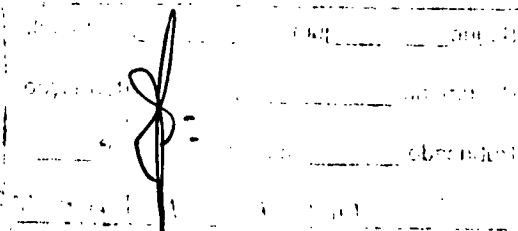
Assim, a proposição insere-se nesse contexto, e busca dar ao professor essa oportunidade tão necessária, facilitando-lhe o acesso à cultura e as artes, importantes para o seu aperfeiçoamento profissional, além do lazer, essencial para sua saúde mental.

Desse modo, é favorável ao projeto o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16/10/01.

- Presidente

- Relator



17 - RELCOM
17-6119/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17 / OUT / 01
 página 78 coluna 3a
 Conferido: *Qu*

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 17 / 10 / 01

Qu
 AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

**Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.**
 Em 17 / 10 / 01 às 8 h

Elaine
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 RF 100.465

Ao Nobre Vereador
 para relatar

Wadek Mufre

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 22 de 10 de 2001

Elaine Gavioli
 Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 26
 Em 13/03/02

Elaine
 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

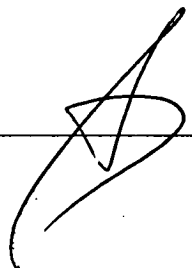
Papel para informação, rubricado como folha nº ..26.....
do processo nº95 / 01.....; 13 / 03 / 02

Washington G. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Milton Leite

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002



Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0828/2002, Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar todos os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais do Município de São Paulo a cobrarem apenas 50% do valor fixado para o evento, de professores que apresentarem comprovante oficial do efetivo exercício.

Os eventuais infratores estarão sujeitos à multa de 1000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica elaborou substitutivo que limita a 30% da lotação dos estabelecimentos o acesso de professores com desconto. E, estabelece para os infratores uma multa de R\$ 1.064,10, a ser dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado acima, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2176/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/ julho / 02
página 96 coluna 1º
Conferido: *[assinatura]*

A. T. M.

Em, 25/07/02

Washington C.

Assistente

Reg. 100.812

A Comissão de Finanças e Orçamento, *pen se trata de matéria de DELIBERAÇÃO*
17/10/02 *dos comitês permanentes.*

[assinatura]
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 17/10/02 às 16 h00.

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Parâmetros (fls. 06, 13, 13, 15, 17)
publicadas no DOM de 04/ dez / 02
página(s) 62, coluna 1º
conforme art. 82 § 1º do RI.
Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3

Em, 23/12/02

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 23/12/02

Ass. 1125

SEQUE — juntado — nesta data
documento — e papel de informação
publicado — sob folha — nº 023
Em 23/12/02
[assinatura]
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-28-.....✓

do processo nº.....01-0095..... de 2001 27/12/2002 (a).....

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27/12/2002

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

27/12/2002

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUEREM juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de Informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 5 29 a 33

Em 24/01/03.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0790/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 95/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, da venda de ingressos com desconto aos professores.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha nº. 30 do proc.

Nº. 01-95 de 10/2001

O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0790/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 23/24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 95/01). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, da venda de ingressos com desconto aos professores. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a vender ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para o evento, para qualquer dependência destinada ao público, aos professores que apresentem comprovante oficial do efetivo exercício de suas funções. Parágrafo único - Fica limitado a 30% (trinta por cento) da lotação dos estabelecimentos, para o acesso de professores com o desconto previsto neste artigo em cada sessão ou evento. Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e em dobro na reincidência. § 1º - O valor a que se refere o "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior. § 2º - Em caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Vazzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, da venda de ingressos com desconto aos professores.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a vender ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para o evento, para qualquer dependência destinada ao público, aos professores que apresentem comprovante oficial do efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único - Fica limitado a 30% (trinta por cento) da lotação dos estabelecimentos, para o acesso de professores com o desconto previsto neste artigo em cada sessão ou evento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e em dobro na reincidência.

§ 1º - O valor a que se refere o "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior.

§ 2º - Em caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

O Presidente,

d
JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓

do processo nº 01-95 de 2001 24/01/03 (a) *[assinatura]*

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À
ATM – Senhora Assessora-Chefe,



Folha nº. 32 do proc.

Nº. 01-95 de 192001

O funcionário *[assinatura]*
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 790, de 27/12/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 95/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/01/03

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

SECRETARIA DE ECONOMIA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

SE G U Em..... juntadoA..... nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 34 a 39

Em 24 / 01 / 03

(a)
Sofange Raimundo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
n° 01-95 de 20 01

Solange Raimond dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

São Paulo, 23 de janeiro de 2003

049/03

15 - DDCREC
15-0066/2003

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 FEV 2003
*Constituição, Justiça
Transporte, Transportes, H. Educ.
Educação, Cultura, Esporte*
[Signature]
PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 23/01/03
Às 19:15 horas
Solange Raimond dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

ACEITO O VOTO
02 JUN 2003
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/0790/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 95/01, proposto pelo nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, promoverem venda de ingressos com desconto aos professores.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Conquanto a matéria objeto da mensagem aprovada tenha o intuito de favorecer e estimular o acesso de professores a obras e

Seção de Publicação
Edição de Atos - DT-10
24 JAN 2003

espetáculos culturais, é inequívoco que seu conteúdo não se insere na órbita da competência municipal.

Com efeito, o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município, pois, interferir na ordem econômica ao dispor sobre preços sujeitos à iniciativa privada.

A propositura ofende o princípio do livre exercício da atividade econômica, consagrado no artigo 170 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, eleito como valor social fundamental da República, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da citada Lei Maior. Efetivamente, a matéria tratada não pode ser considerada como questão de direito público, configurando indevida ingerência na liberdade da atividade econômica.

O texto aprovado cuida de atividade explorada legalmente com fins lucrativos e, nessas condições, ao reduzir preços, interfere indevidamente na sobredita atividade em prejuízo dos negócios correspondentes. Sem dúvida, resta caracterizada interferência estatal em atividade própria da iniciativa privada, que arca com os custos e a viabilidade econômica das atividades que desenvolve.

Por outro lado, prevê o artigo 2º da propositura, aplicação de multa na hipótese de seu descumprimento, o que implica a obrigatória atuação do corpo de fiscais da Prefeitura.

A respeito, impende destacar que ao Município, no uso de seu poder de polícia, compete legislar sobre matérias relativas a

zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente a propositura exorbita a competência municipal ao dispor sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais promoverem venda de ingressos com desconto aos professores. Nesse aspecto, as medidas pertinentes competem, concorrentemente, aos órgãos federais e estaduais, não cabendo ao Município exercer fiscalização sobre assuntos cuja atribuição é reservada a outros entes da federação.

Vê-se, assim, que a proposta é inconstitucional por invadir competência concorrente da União e Estados, expressa no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, é flagrante a contrariedade ao interesse público, porquanto a adoção do critério de descontos obrigatórios nos ingressos de cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais, para a categoria dos professores, propiciaria sua extensão a outras categorias profissionais ou segmentos da população, produzindo como resultado não só a inviabilidade econômica de diversas atividades culturais, como também a elevação do valor dos ingressos, fato que provocaria o desestímulo de usuários não contemplados por tais descontos.

Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, por inconstitucional e contrário ao interesse

Folha nº 37	do proc.
nº 01-95	de 20 01

Solange Ralnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

público, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à aprovação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/HMO/sff
Veto 95-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 23/24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 95/01). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, da venda de ingressos com desconto aos professores. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a vender ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para o evento, para qualquer dependência destinada ao público, aos professores que apresentem comprovante oficial do efetivo exercício de suas funções. Parágrafo único - Fica limitado a 30% (trinta por cento) da lotação dos estabelecimentos, para o acesso de professores com o desconto previsto neste artigo em cada sessão ou evento. Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e em dobro na reincidência. § 1º - O valor a que se refere o "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior. § 2º - Em caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY AVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzele, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Roberto Edmundo
Chefe de Seção Técnica IV Substituto Diretor Téc. Depto.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

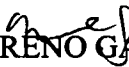
do processo nº 01-95 de 20 01 6, 2, 03 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Educação, Cultura e Esportes.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

06/02/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.02.03 às 11:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 02 de 2003

Presidente

A ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 25/2003.1...

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

40

Em

07/06/05

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
PF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-9561 07 06 / 20 05 (a)

Eva Bodolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

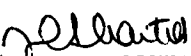
EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

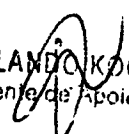
Em, 02.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR M... A... nesta data
recomendação... A... A... no. 42/43.
em 21/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 41 do proc.

nº 01 - 0095 de 20 01

(a) _____

MEIRE FAIRALLA
Assistent Municipal
Registro 100.339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2205/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas, teatros e casas de espetáculos culturais instalados no Município de São Paulo, da venda de ingressos com desconto aos professores - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 49, de 23 de janeiro de 2003, referente ao PL nº 95/01, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

¹²
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
nº 01-0095 de 20 01
(a) JS

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 70339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2205, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 95/01, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 43.

do processo n° 01-0095 de 2001 21.06.2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	43# fls.
Arquivado em	28-07-2005
Func.º	

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)